

ANEXO II - Condições gerais aplicáveis aos acordos de contribuição

Artigo 1: Definições	2
Artigo 2: Obrigações gerais.....	4
Artigo 3: Obrigações em matéria de informações e relatórios	7
Artigo 4: Responsabilidade perante terceiros.....	9
Artigo 5: Conflito de interesses.....	9
Artigo 6: Confidencialidade	10
Artigo 7: Visibilidade.....	10
Artigo 8: Direito de utilizar os resultados e transferência de equipamento	11
Artigo 9: Acompanhamento e avaliação da ação	12
Artigo 10: Alterações do acordo	13
Artigo 11: Suspensão	13
Artigo 12: Cessação de vigência	15
Artigo 13: Lei aplicável e resolução de litígios.....	16
Artigo 14: Recuperação.....	17
Artigo 15: Arquivo, acesso e controlo financeiro	18
Artigo 16: Elegibilidade dos custos	19
Artigo 17: Pagamentos	21
Artigo 18: Montante final da contribuição da UE.....	22
Artigo 19: Financiamentonão associado aos custos	23
Artigo 20: Contratação e sistema de deteção precoce e de exclusão	23

Artigo 1: Definições

Ação:	O programa ou projeto de cooperação parcial ou totalmente financiado pela UE, que é executado pela organização conforme descrito no anexo I. Sempre que se faça referência à ação ou parte da ação financiada pela contribuição da UE, tal refere-se às i) atividades financiadas exclusivamente pela contribuição da UE e às ii) atividades cofinanciadas conjuntamente pela UE.
Contratante:	Uma pessoa singular ou coletiva com a qual foi assinado um contrato público.
Dias:	dias de calendário.
Sistema de alerta precoce e exclusão:	Sistema criado pelo Regulamento (UE, Euratom) 2015/1929, de 28 de outubro de 2015, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 286 de 30.10.2015, p. 1), que inclui informações sobre a deteção precoce de riscos que ameaçam os interesses financeiros da UE, sobre os casos de exclusão do financiamento da UE de pessoas singulares e coletivas e sobre os casos de aplicação de sanções financeiras.
Data de cessação:	Data em que o acordo termina, ou seja, o momento do pagamento do saldo por parte da autoridade contratante, em conformidade com o artigo 17 ou quando a organização reembolse quaisquer montantes pagos em excesso em relação ao montante final devido, em conformidade com o artigo 18. Se uma das partes invocar um procedimento de resolução de litígios em conformidade com o artigo 13, a data de cessação deve ser adiada até à conclusão desse procedimento.
Regulamento Financeiro da UE:	Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024).
<i>Ex ante</i>	
Avaliações por pilares:	Uma avaliação dos sistemas, regras e procedimentos para verificar se a entidade demonstra ter um nível de proteção dos interesses financeiros da UE equivalente ao verificado quando a própria Comissão Europeia executa o orçamento.
Beneficiário final:	Uma pessoa singular ou coletiva que, em última instância, beneficia com a ação.
Força maior:	Qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes e não imputável a falta ou negligência de uma delas (nem de nenhum dos seus beneficiários de subvenções, parceiros, contratantes, agentes ou pessoal), que impeça o cumprimento por uma delas das obrigações que lhe incumbem por força do acordo, e que não pôde ser evitado apesar das diligências empreendidas. Os defeitos de equipamento ou de material ou os atrasos na respetiva disponibilização não podem ser invocados como força maior, a menos que resultem diretamente de um caso reconhecido de força maior. Os conflitos laborais, as greves ou os problemas financeiros da organização não podem ser invocados como caso de força maior pela parte faltosa.
Subvenção:	Uma participação financeira direta por meio de donativo dado pela organização ou por um parceiro para financiar atividades de terceiros, incluindo a concessão de subsubvenções e a adjudicação de contratos para a execução das suas atividades.
Beneficiário da subvenção:	Uma pessoa singular ou coletiva à qual foi concedida uma subvenção.

Erro profissional grave:	<p>Qualquer um dos seguintes erros:</p> <p>uma violação da legislação ou regulamentação aplicável, nomeadamente dos regulamentos e disposições da organização ou das normas éticas da profissão a que a pessoa ou entidade pertence, incluindo qualquer conduta conducente a uma exploração sexual ou outra exploração ou abuso,</p> <p>ou</p> <p>qualquer comportamento ilícito de uma pessoa ou entidade que tenha impacto na sua credibilidade profissional, sempre que tal comportamento denote uma intenção dolosa ou uma negligência grave.</p>
Impacto:	O objetivo geral da ação, incluindo os efeitos positivos e negativos, primários e secundários de longo prazo, decorrentes, direta ou indiretamente, de uma intervenção no domínio do desenvolvimento, intencionais ou não.
Indicador:	O fator quantitativo e/ou qualitativo ou uma variável que proporciona um meio simples e fiável de medir a os progressos realizados na concretização dos resultados relevantes da ação. Um indicador deve ter orientações, objetivos e fontes de dados acordados.
Sistema de controlo interno:	<p>Um processo aplicável a todos os níveis da cadeia de gestão, concebido para oferecer uma garantia razoável quanto à realização dos seguintes objetivos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Eficácia, eficiência e economia das operações; b) Fiabilidade da comunicação de informações; c) Preservação dos ativos e da informação; d) Prevenção, deteção, correção e seguimento das fraudes e irregularidades; e) Gestão adequada dos riscos relativos à legalidade e regularidade das operações financeiras, tendo em conta o carácter plurianual dos programas e a natureza dos pagamentos em causa.
Organização internacional:	Uma organização internacional do setor público instituída por acordo internacional (incluindo as agências especializadas criadas por essas organizações) ou uma organização equiparada a organizações internacionais em conformidade com o regulamento financeiro da UE. No entanto, para efeitos do artigo 13, a expressão «organização internacional» não deve ser interpretada como abrangendo uma organização equiparada a organizações internacionais em conformidade com o Regulamento Financeiro da UE.
Organização de um Estado-Membro:	Uma entidade estabelecida num Estado-Membro como organismo de direito público ou como organismo regido pelo direito privado ao qual tenha sido confiada uma missão de serviço público e que tenha sido dotado de garantias financeiras adequadas pelo Estado-Membro.
Ação multidoadores:	Uma ação cofinanciada pela contribuição da UE (quer tenha ou não um destino determinado) e outro(s) doador(es).
Realização:	O objetivo específico da ação que engloba os efeitos prováveis ou alcançados a curto e médio prazo das realizações de uma ação. No caso das ações externas de países terceiros, as «realizações» são sinónimas de resultados.
Produto:	Os produtos, bens de capital e serviços resultantes das atividades de uma ação.
Parceiro:	Uma entidade que executa parte da ação e é parte no acordo de contribuição pertinente em conjunto com a organização.
Contrato público:	Um contrato assinado entre, por um lado, o contratante e, por outro, a organização ou um parceiro, nos termos do qual o contratante presta serviços, fornecimentos ou obras.

Regulamentos e disposições:	Regulamentação, regras, diretivas em matéria de organização, instruções e outras partes do quadro regulamentar da organização.
Resultado:	As realizações, resultados ou impactos de uma ação.
Boa gestão financeira:	Um princípio subjacente à execução do presente acordo, nomeadamente os princípios de economia, eficácia e eficiência (incluindo todos os aspetos do controlo interno). O princípio da economia exige que os meios utilizados para executar a ação sejam disponibilizados em tempo útil, nas quantidades e qualidades adequadas e ao melhor preço. O princípio da eficácia diz respeito à consecução dos objetivos específicos fixados e à obtenção dos resultados esperados. O princípio da eficiência visa a melhor relação entre os meios utilizados e os resultados obtidos.
Sistema:	O sistema de intercâmbio eletrónico utilizado para a gestão eletrónica do presente Acordo, nos termos do Regulamento Financeiro da UE, o “Espaço Único de Intercâmbio de Dados Eletrónicos” (SEDIA), acessível através do portal «EU Funding & Tender Opportunities».

Artigo 2: Obrigações gerais

Execução da ação

- 2.1 A organização é responsável pela execução da ação descrita no anexo I, independentemente de as atividades serem realizadas pela própria organização, por um contratante ou um beneficiário de subvenção. As duas partes procurarão reforçar os contactos entre si com vista a promover o intercâmbio de informações durante a execução da ação. Para este efeito, a organização e a autoridade contratante devem participar nas reuniões de coordenação e noutras atividades comuns organizadas conjuntamente, e a organização convidará a Comissão Europeia a participar em qualquer comité de doadores que possa ser constituído no âmbito da ação.
- 2.2 Na execução das atividades e, no caso de existirem, sob reserva das disposições ad hoc e das condições específicas previstas nas Condições Especiais, a organização deve aplicar as suas próprias regras e procedimentos, que foram objeto da avaliação *ex ante*, no que diz respeito:
- ao controlo interno;
 - ao sistema contabilístico;
 - à auditoria externa independente;
 - à exclusão do acesso ao financiamento;
 - à publicação de informações sobre os beneficiários;
 - à proteção de dados pessoais.
- A organização só pode aplicar as suas próprias regras e procedimentos no que respeita à adjudicação e gestão de subvenções e/ou contratos públicos na medida prevista nas condições especiais, incluindo eventuais medidas *ad hoc* e condições específicas.
- No que respeita à publicação de informações sobre os destinatários, a organização deve autorizar o sítio Web onde publica as informações a que se refere o artigo 3.8, alínea d), no sítio Web da Comissão Europeia.
- 2.3 Se tiver sido total ou parcialmente isenta, pela Comissão Europeia, da realização da avaliação *ex ante* dos pilares, a organização pode aplicar as suas próprias regras e procedimentos nos domínios previstos no artigo 2.2, sob reserva das disposições ad hoc e condições específicas estabelecidas nas condições especiais, se for caso disso.
- 2.4 A organização pode recorrer a quaisquer regulamentos e regras que não tenham sido objeto de uma avaliação *ex ante* dos pilares, desde que esses regulamentos e regras não entrem em

conflito com as disposições do presente acordo nem com as regras e procedimentos que foram objeto da avaliação *ex ante* dos pilares.

Responsabilidade

- 2.5 A organização é responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente acordo com o devido grau profissional de cuidado e diligência, o que significa que deve aplicar o mesmo nível de dever e cuidado que aplica na gestão dos seus fundos próprios. Na execução da ação, a organização deve respeitar os princípios da boa gestão financeira, da transparência, da não discriminação e da visibilidade da União Europeia.
- 2.6 A organização tem plena responsabilidade financeira perante a autoridade contratante por todos os fundos, incluindo os indevidamente pagos aos contratantes ou beneficiários de subvenções, ou por eles incorretamente utilizados. A organização toma as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir as irregularidades e as fraudes aquando da execução da ação. Para o efeito, a organização deve realizar, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os seus regulamentos e disposições positivamente avaliados, controlos *ex ante* e/ou *ex post*, incluindo, se for caso disso, verificações no local de amostras representativas e/ou baseadas no risco das transações, a fim de assegurar que a ação financiada pela contribuição da UE é efetivamente realizada e corretamente executada. A organização deve informar, sem demora, a Comissão Europeia e a autoridade contratante sobre os casos de fraude e irregularidades confirmados e o respetivo acompanhamento, bem como quaisquer informações relativas a casos suspeitos de fraude, corrupção ou outra atividade ilegal que prejudique os interesses financeiros da União. Quando os fundos tiverem sido indevidamente pagos ou incorretamente utilizados pelos contratantes ou beneficiários de subvenções, a organização deve tomar todas as medidas aplicáveis em conformidade com os seus próprios regulamentos e disposições para recuperar esses fundos, incluindo, se adequado, mediante a interposição de um recurso contencioso e pela apresentação de queixas contra os seus contratantes ou beneficiários de subvenções à autoridade contratante ou à Comissão Europeia. Sempre que a organização tenha esgotado tais medidas e a não recuperação não seja o resultado de erro ou negligência por parte da organização, a autoridade contratante terá em conta os montantes que não possam ser recuperados junto dos contratantes e/ou beneficiários de subvenções como custos elegíveis.

Outras obrigações

- 2.7 A organização compromete-se a garantir que as obrigações estabelecidas no presente acordo, nos termos do artigo 2.9, do artigo 2.10, segundo e terceiro parágrafos, e do artigo 2.11 - Outras obrigações, do artigo 5 - Conflito de interesses, do artigo 7 - Visibilidade, do artigo 8.7 e do artigo 15 - Arquivo, acesso e controlo financeiro, se aplicam, se for caso disso, a todos os contratantes e beneficiários de subvenções.

Além disso, a organização compromete-se a exigir que os contratantes e os beneficiários de subvenções: i) cumprem as disposições legislativas e regulamentares nacionais aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, e ii) asseguram a manutenção de registos e contas precisos e sistemáticos.

- 2.8 A organização deve notificar a autoridade contratante e a Comissão Europeia sem demora de qualquer alteração substancial das regras, procedimentos e sistemas aplicados aquando da execução da ação. Esta obrigação diz, em especial, respeito a i) alterações substanciais que afetem a avaliação por pilares de que foi objeto a organização ou que afetem as regras e os procedimentos avaliados pela Comissão para efeitos da concessão de uma isenção da obrigação de ser objeto de uma avaliação de pilares, ou ii) alterações que possam afetar as condições de elegibilidade previstas nos instrumentos jurídicos aplicáveis da UE. As partes devem envidar todos os esforços para resolver amigavelmente os eventuais problemas resultantes de tais alterações. A autoridade contratante reserva-se o direito de adotar ou exigir medidas adicionais em resposta a essas alterações. Caso não se chegue a acordo entre as partes sobre tais medidas

ou outras soluções, qualquer das partes pode denunciar o acordo, em conformidade com o disposto no artigo 12.3.

2.9 A organização deve respeitar a legislação ambiental aplicável, incluindo os acordos ambientais multilaterais, bem como as normas laborais fundamentais acordadas internacionalmente. A organização não deve apoiar atividades que contribuam para o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a elisão fiscal, a fraude fiscal ou a evasão fiscal.

2.10 A autoridade contratante e a organização têm uma tolerância zero em relação à abordagem de inação para combater a exploração e o abuso sexuais, bem como o assédio sexual.

A organização deve tomar todas as medidas razoáveis para prevenir a exploração sexual, abuso e assédio e responder adequadamente sempre que surjam denúncias de exploração sexual, abuso e assédio, em conformidade com o quadro jurídico que lhe é aplicável, incluindo os seus regulamentos e regras.

Quando a organização tiver conhecimento de suspeitas razoáveis, queixas ou denúncias de exploração sexual, abuso e assédio relacionadas com a execução da ação, tomará, se for caso disso, ao abrigo do quadro jurídico que lhe é aplicável, incluindo os seus regulamentos e regras, medidas razoáveis, rápidas e adequadas para impedir a ocorrência de danos, investigará e comunicará às autoridades competentes, se for caso disso e quando for seguro fazê-lo, após ter em conta a vontade da vítima ou do sobrevivente.

A organização deve comunicar prontamente à autoridade contratante todas as alegações de exploração sexual, abuso e assédio, suficientemente credíveis para justificar uma investigação, que estejam diretamente relacionadas com as atividades financiadas ao abrigo do presente Acordo ou que possam ter um impacto significativo na parceria entre a organização e a autoridade contratante. A pedido da autoridade contratante, a organização deve fornecer todas as informações disponíveis sobre essas alegações, incluindo informações sobre as medidas subsequentes tomadas pela organização.

A organização deve comunicar e fornecer todas as informações disponíveis em conformidade com o quadro jurídico que lhe é aplicável, incluindo os seus regulamentos e regras, em especial os relativos à divulgação de informações e à confidencialidade, com o devido cuidado de não comprometer os direitos de proteção, privacidade e direito a um processo equitativo das pessoas em causa.

Qualquer informação ou documentação fornecida em conformidade com as presentes disposições será tratada pela autoridade contratante com a máxima discrição, a fim de assegurar, nomeadamente, a proibidade de qualquer investigação, proteger as informações sensíveis, garantir a segurança das pessoas e respeitar os direitos processuais de todas as partes envolvidas. A autoridade contratante presumirá que as informações/documentação são confidenciais, deliberativas e investigativas e assegurará que as informações/documentação fornecidas à autoridade contratante estarão exclusivamente à disposição das pessoas que necessitem estritamente de acesso a essas informações/documentação de acordo com os seus próprios regulamentos, regras e procedimentos. Qualquer divulgação dessas informações/documentação para além desse pessoal exigirá a notificação e a consulta da organização. A autoridade contratante deve obter a autorização expressa por escrito da organização antes de divulgar essas informações/documentação no âmbito de um processo judicial ou ao público, salvo disposição em contrário dos regulamentos, regras e procedimentos aplicáveis à autoridade contratante. Parte-se do princípio de que, para o efeito, a organização deve exigir que os contratantes e os beneficiários de subvenções comuniquem essas alegações e lhe forneçam todas as informações disponíveis.

2.11 A organização está fundada em valores como o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos de pessoas pertencentes a minorias.

2.12 Caso a Comissão Europeia não seja a autoridade contratante, não deve ser parte no presente acordo, com a consequência de que os direitos e as obrigações só lhe são conferidos se tal for explicitamente mencionado. Esta disposição é sem prejuízo do papel da Comissão Europeia de promover uma interpretação uniforme das disposições do presente acordo.

- 2.13 A organização reconhece que a Comissão Europeia está a introduzir progressivamente o sistema para a gestão eletrónica do presente acordo. A Comissão Europeia deve informar a organização pelo menos três meses antes da data em que outros documentos e processos relacionados com o presente acordo (incluindo pedidos de pagamento eletrónicos e comunicações) devem ser tratados através do sistema.

Artigo 3: Obrigações em matéria de informações e relatórios

Questões gerais

- 3.1 A organização deve transmitir à autoridade contratante todas as informações relativas à execução da ação. Para o efeito, a organização deve inserir no anexo I um plano de trabalho pelo menos para o primeiro ano do período de implementação (ou para todo o período de implementação se este for inferior a um (1) ano). A organização deve apresentar à autoridade contratante relatório(s) intercalar(es) e um relatório final, em conformidade com as disposições que se seguem. Estes relatórios são constituídos por uma parte narrativa e uma parte financeira. Os relatórios intercalares e o relatório final referidos no presente artigo são apresentados através do sistema.
- 3.2 Cada relatório, quer intercalar quer final, deve contemplar todos os aspetos pertinentes da execução da ação durante o período abrangido. O relatório deve descrever a execução da ação de acordo com as atividades previstas no anexo I, bem como os progressos realizados no sentido de atingir os resultados (resultados, realizações e, se possível, impacto), medidos pelos indicadores correspondentes. O relatório deve ser elaborado de forma a permitir o acompanhamento dos resultados, dos meios previstos e utilizados. O nível de pormenor dos relatórios deve corresponder ao dos anexos I e III.
- 3.3 Quando a ação global da organização dure mais tempo do que o período de implementação do presente acordo, a autoridade contratante pode solicitar, para além dos relatórios finais a apresentar em aplicação do artigo 3.8, os relatórios finais da ação global, logo que estejam disponíveis. As condições especiais estabelecem as regras relativas aos saldos remanescentes.
- 3.4 Os relatórios alternativos ou complementares eventualmente exigidos devem ser especificados nas condições especiais.
- 3.5 A autoridade contratante pode solicitar a qualquer momento informações complementares, indicando as razões do seu pedido. Sob reserva dos regulamentos e disposições da organização, essa informação deve ser fornecida no prazo de trinta (30) dias a contar da data de receção do pedido. A organização pode apresentar um pedido devidamente fundamentado para prorrogar o prazo de 30 dias.
- 3.6 A organização deve notificar a autoridade contratante sem demora de quaisquer circunstâncias suscetíveis de afetar negativamente a execução e a gestão da ação, ou de atrasar ou comprometer a realização das atividades, incluindo alegações credíveis de violações dos direitos humanos.

Conteúdo dos relatórios

- 3.7 O(s) relatório(s) intercalar(es) deve(m) incidir diretamente no presente acordo e incluir, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) Resumo e contexto da ação;
 - b) Resultados efetivos: um quadro atualizado com base numa matriz do quadro lógico (constante do anexo I), designadamente relatórios dos resultados obtidos pela ação (resultados, realizações e, se possível, impacto) de acordo com os indicadores correspondentes, orientações e objetivos acordados e fontes de dados aplicáveis;
 - c) Informações sobre as atividades diretamente relacionadas com a ação descritas no anexo I e realizadas durante o período de relato;

- d) Informações sobre as dificuldades encontradas e medidas tomadas para as ultrapassar e eventuais alterações introduzidas;
- e) Informações sobre as medidas tomadas para identificar a UE como fonte de financiamento, em conformidade com o artigo 7.º;
- f) Uma repartição dos custos totais, de acordo com a estrutura estabelecida no anexo III, incorridos desde o início da ação, bem como os compromissos jurídicos assumidos pela organização durante o período de relato;
- g) Um resumo dos controlos efetuados e dos relatórios de auditoria finais disponíveis, em conformidade com a política da organização em matéria de divulgação desses controlos e relatórios de auditoria. Nos casos em que foram identificados erros e deficiências nos sistemas, é necessário apresentar uma análise da sua natureza e extensão, bem como informações sobre as medidas corretivas tomadas ou previstas;
- h) Se for caso disso, um pedido de pagamento;
- i) Um plano de trabalho e um orçamento previsional para o período de relato seguinte.

3.8 O relatório final deve cobrir a totalidade do período de implementação e incluir:

- a) Todas as informações solicitadas no artigo 3.7, alíneas a) a h);
- b) Um resumo das receitas da ação, dos pagamentos recebidos e dos custos elegíveis incorridos;
- c) Se for caso disso, uma panorâmica geral de quaisquer fundos indevidamente pagos ou incorretamente utilizados que a organização tenha ou não podido recuperar ela própria;
- d) A hiperligação para o sítio Web a que se refere o artigo 2.2, último parágrafo;
- e) Se for caso disso, os dados relativos às transferências de equipamentos, veículos e restante material importante a que se refere o artigo 8;
- f) Quando se tratar de uma ação multidoadores e em que a contribuição da UE não está afetada a um destino específico, uma confirmação da organização de que um montante correspondente ao pago pela autoridade contratante foi utilizado em conformidade com as obrigações previstas no presente acordo e de que os custos que não eram elegíveis para a contribuição da UE foram cobertos por contribuições de outros doadores;
- g) Se for caso disso, um pedido de pagamento.

3.9 A organização deve apresentar um relatório para cada período de relato, tal como especificado nas condições especiais, a partir do início do período de implementação, salvo disposição em contrário das condições especiais¹. Os relatórios narrativo e financeiro abrangem a totalidade da ação, independentemente de esta ser total ou parcialmente financiada pela contribuição da UE. Salvo disposição em contrário das Condições Especiais, os relatórios de progresso devem ser apresentados no prazo de sessenta (60) dias após o período abrangido por esse relatório e o relatório final deve ser apresentado, o mais tardar, seis (6) meses após o termo do período de implementação.

Declaração de gestão

3.10 Cada relatório intercalar ou final deve ser acompanhado de uma declaração de gestão em conformidade com o modelo constante do anexo V, exceto se o artigo 1.5 das condições especiais estipular que deve ser enviada, todos os anos, uma declaração global de gestão à sede da Comissão Europeia separadamente dos relatórios previstos no presente acordo.

Parecer de auditoria ou de controlo por parte das organizações que não sejam organizações internacionais ou organizações dos Estados-Membros

3.11 No caso de não se tratar de uma organização internacional de uma organização de um Estado-Membro, a organização deve apresentar um parecer de auditoria ou de controlo em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites e determinar se as contas oferecem uma imagem verdadeira e fiável, se os sistemas de controlo em vigor funcionam corretamente e se as operações subjacentes são geridas em conformidade com as disposições

¹ Por norma, o período de relato são os doze (12) meses a contar do início do período de implementação.

do presente acordo. O parecer deve indicar igualmente se o trabalho de auditoria põe em causa as afirmações constantes da declaração de gestão acima referida.

- 3.12 Esse parecer de auditoria ou de controlo deve ser dado no prazo de um (1) mês após o envio da declaração de gestão com cada relatório intercalar ou relatório final, a menos que o artigo 1.5 das condições especiais estabeleça que a declaração global de gestão e o parecer global de auditoria ou de controlo sejam enviados anualmente à sede da Comissão Europeia separadamente dos relatórios previstos no presente acordo.

Moeda de relato

- 3.13 Os relatórios são apresentados na moeda do acordo, tal como especificado no artigo 2 das condições principais.
- 3.14 A organização deve converter os compromissos jurídicos, as receitas da ação e os custos incorridos noutras moedas que não a moeda de contabilidade da organização de acordo com as suas práticas contabilísticas habituais.

Incumprimento das obrigações de comunicação de informações

- 3.15 Se a organização não puder apresentar um relatório intercalar ou final, juntamente com os documentos que o acompanham até ao final do prazo estabelecido no artigo 3.9, deve informar por escrito a autoridade contratante dos motivos que a impediram de o fazer. A organização deve igualmente apresentar um resumo do estado de adiantamento da ação e, se for caso disso, um plano de trabalho provisório para o período seguinte. Se a organização não cumprir esta obrigação durante dois (2) meses, a contar do termo do prazo estabelecido no artigo 3.9, a autoridade contratante pode denunciar o acordo em conformidade com o disposto no artigo 12, recusar-se a pagar os montantes pendentes e proceder à recuperação dos montantes indevidamente pagos.

Artigo 4: Responsabilidade perante terceiros

- 4.1 A Comissão Europeia não pode, em caso algum, seja qual for o motivo, ser considerada responsável por danos ou prejuízos sofridos pelo pessoal ou pelos bens da organização durante a execução da ação ou em consequência da mesma. A Comissão Europeia não pode, portanto, aceitar qualquer pedido de indemnização ou de pagamento adicional por estes motivos.
- 4.2 A Comissão Europeia não pode, em caso algum, seja qual for o motivo, ser considerada responsável perante terceiros, nomeadamente por danos ou prejuízos de qualquer natureza que lhes sejam causados, relacionados ou decorrentes da execução da ação.
- 4.3 A organização exonera a Comissão Europeia de qualquer responsabilidade relacionada com eventuais reclamações ou ações judiciais resultantes da infração a regulamentos e disposições da organização cometida pela própria organização, pelos seus empregados ou por pessoas sob a responsabilidade destes últimos, bem como da violação dos direitos de terceiros no contexto da execução da ação.

Artigo 5: Conflito de interesses

- 5.1 A organização deve abster-se, em conformidade com os seus regulamentos e disposições, de qualquer ação suscetível de originar um conflito de interesses.
- 5.2 Existe conflito de interesses sempre que esteja comprometido o exercício imparcial e objetivo das funções de um interveniente que aplica o acordo.

Artigo 6: Confidencialidade

- 6.1 A autoridade contratante e a organização comprometem-se ambas a preservar a confidencialidade de qualquer documento, informação ou outro material diretamente relacionado com a execução da ação considerado confidencial. O caráter confidencial de um documento não impede a sua comunicação a um terceiro a título confidencial, quando as regras que vinculam as partes, ou a Comissão Europeia, se esta não for a autoridade contratante, assim o exijam. Em caso algum a divulgação pode comprometer os privilégios e imunidades das partes ou a segurança e proteção do seu pessoal, dos contratantes, dos beneficiários das subvenções ou dos beneficiários finais da ação.
- 6.2 Cada uma das partes deve obter o consentimento prévio por escrito da outra parte, antes de divulgar essas informações confidenciais, a menos que:
- A parte que comunica aceite desvincular a outra parte das obrigações de confidencialidade anteriores; ou
 - As informações confidenciais se tornem públicas por outros meios que não a violação da obrigação de confidencialidade pela parte vinculada por essa obrigação; ou
 - A divulgação das informações confidenciais seja exigida por lei ou pelos regulamentos e disposições estabelecidos em conformidade com o documento constitutivo de base de qualquer das partes.
- 6.3 As partes continuam sujeitas às normas de confidencialidade durante cinco (5) anos após a data de cessação do acordo ou durante um período mais longo definido pela parte que comunica no momento da comunicação.
- 6.4 Se a Comissão Europeia não for a autoridade contratante, deve, não obstante, dispor do acesso a todos os documentos comunicados à autoridade contratante e garantir o mesmo nível de confidencialidade.

Artigo 7: Visibilidade

Visibilidade

- 7.1 Salvo pedido ou acordo em contrário por parte da Comissão Europeia, a organização deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a visibilidade do financiamento da ação pela UE. Estas medidas devem ser tomadas em conformidade com os requisitos em matéria de visibilidade para as ações externas da União Europeia², em vigor aquando da entrada em vigor do presente acordo, ou com quaisquer outras orientações acordadas entre a Comissão Europeia e a organização.
- 7.2 Se, durante a execução da ação, forem adquiridos equipamentos, veículos ou material importante utilizando a contribuição da UE, a organização deve indicá-lo de forma apropriada, designadamente neles apondo o emblema da UE (doze estrelas amarelas sobre fundo azul). Se tal indicação for suscetível de pôr em causa os privilégios e imunidades da organização ou a segurança do seu pessoal ou dos beneficiários finais, a organização deve propor procedimentos alternativos adequados. O reconhecimento e o emblema da UE devem ser suficientemente grandes e proeminentes para assegurar claramente a sua visibilidade, de modo a não gerar qualquer confusão no que se refere à identificação da ação enquanto atividade da organização ou à propriedade dos equipamentos, veículos e material importante por parte da organização.
- 7.3 Se, em aplicação do artigo 8.5, os equipamentos, veículos ou restante material importante adquiridos utilizando a contribuição da UE não tiverem sido transferidos para as autoridades locais, para os beneficiários de subvenções locais ou os beneficiários finais aquando da apresentação do relatório final, os requisitos de visibilidade relativos a estes equipamentos, veículos ou material importante (em especial, a exibição do emblema da UE) devem continuar a aplicar-se entre a data da apresentação do relatório final e a da conclusão da ação global, se

² Visibilidade para as ações externas financiadas pela UE — Requisitos para os parceiros de execução (projetos), disponível em: https://ec.europa.eu/intpa/comm-visibility-requirements_en.

esta última for posterior. Sempre que a organização conservar a propriedade, em conformidade com o artigo 8.6, os requisitos de visibilidade devem continuar a ser aplicáveis enquanto os equipamentos, veículos ou material importante restante forem utilizados pela organização.

- 7.4 Salvo disposição em contrário nas condições especiais, caso existam riscos de divulgação que ameacem a segurança da organização ou prejudiquem os seus interesses, a Comissão Europeia e a autoridade contratante (caso não seja a Comissão Europeia) podem publicar, sob qualquer forma e em qualquer suporte, incluindo nos seus sítios Web, o nome e o endereço da organização, bem como o objetivo e o montante da contribuição da UE.
- 7.5 A organização deve assegurar-se de que os relatórios, as publicações, os comunicados de imprensa e as atualizações relativos à ação são comunicados aos destinatários indicados nas condições especiais aquando da sua publicação.
- 7.6 As partes consultam-se imediatamente e envidam esforços no sentido de corrigir as eventuais deficiências detetadas na aplicação dos requisitos de visibilidade previstos no presente artigo. Tal ocorre sem prejuízo para as medidas que a autoridade contratante pode tomar em caso de violação substancial de uma obrigação.

Comunicação

- 7.7 Além das obrigações indicadas no artigo 7.1 a 7.6, a organização deve implementar, se for caso disso, as atividades de comunicação descritas no anexo I.

Artigo 8: Direito de utilizar os resultados e transferência de equipamento

Direito de utilização

- 8.1 A propriedade dos resultados da ação não deve reverter para a autoridade contratante. Sem prejuízo do disposto no artigo 6, a organização deve conceder e tomar as medidas necessárias para assegurar que qualquer terceiro interessado concede à autoridade contratante (e à Comissão Europeia, se esta não for a autoridade contratante) o direito de utilizar gratuitamente os resultados da ação, incluindo os relatórios e outros documentos relacionados que são objeto de direitos de propriedade industrial ou intelectual.
- 8.2 Se os resultados referidos no artigo 8.1 incluírem os direitos preexistentes e a organização não puder conceder à autoridade contratante (e à Comissão Europeia, se esta não for a autoridade contratante) o direito de utilizar esses resultados, a organização deverá informar desse facto por escrito a autoridade contratante (e a Comissão Europeia, se esta não for a autoridade contratante).

Transferência

- 8.3 Os equipamentos, veículos e restante material importante adquiridos com a contribuição da UE devem ser transferidos ou permanecer com as autoridades locais, os beneficiários de subvenções locais ou os beneficiários finais, o mais tardar aquando da apresentação do relatório final.
- 8.4 A prova documental dessas transferências não deve ser apresentada com o relatório final, mas ser conservada para verificação durante todo o período e juntamente com os documentos mencionados no artigo 15.1.
- 8.5 Em derrogação do disposto no artigo 8.3, os equipamentos, veículos e restante material importante adquiridos com a contribuição da UE no âmbito das ações que se prolonguem para além do termo do período de implementação podem ser transferidos no final da ação global. A organização compromete-se a utilizar os equipamentos, veículos e restante material importante em favor dos beneficiários finais. A organização deve informar a autoridade contratante da utilização final dos equipamentos, veículos e restante material importante no relatório final.

- 8.6 Caso não existam autoridades locais, beneficiários de subvenções locais ou beneficiários finais para os quais os equipamentos, veículos e restante material importante possam ser transferidos, a organização pode transferir esses bens para outra ação financiada pela UE ou ainda, excepcionalmente, conservar a propriedade dos equipamentos, veículos e restante material importante no final da ação ou da ação global. Nesses casos, deve apresentar um pedido por escrito justificado, incluindo um inventário dos bens em causa e uma proposta relativa à sua utilização em momento oportuno e, o mais tardar, juntamente com a apresentação do relatório final. A afetação final não pode, de forma alguma, pôr em causa a sustentabilidade da ação.
- 8.7 Os equipamentos, os veículos e outros fornecimentos importantes adquiridos com a contribuição da UE serão utilizados, inclusive após o a data de cessação do acordo, no respeito da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias.
- Se os equipamentos, os veículos e outros fornecimentos importantes adquiridos com a contribuição da UE forem transferidos para qualquer uma das entidades referidas no artigo 8.3, a organização compromete-se a exigir que essa(s) entidade(s) cumpra(m) as obrigações estabelecidas no parágrafo anterior.

Artigo 9: Acompanhamento e avaliação da ação

- 9.1 Tendo em mente o empenhamento das partes para o funcionamento eficaz e eficiente do acordo, a organização deve convidar representantes da Comissão Europeia e da autoridade contratante (caso não seja a Comissão Europeia) a participar, a expensas suas, nas principais missões de acompanhamento e exercícios de avaliação relacionados com a execução da ação. A participação em exercícios de avaliação deve ser assegurada através da solicitação de observações da Comissão Europeia e da autoridade contratante sobre o caderno de encargos, antes do exercício, e sobre as diferentes prestações concretas relacionadas com um exercício de avaliação antes da sua aprovação final (no mínimo, no relatório final). A organização deve enviar todos os relatórios de acompanhamento e de avaliação da ação à Comissão Europeia e à autoridade contratante uma vez publicados, sob reserva de confidencialidade.
- 9.2 O estipulado no artigo 9.1 aplica-se sem prejuízo de qualquer missão de acompanhamento ou exercício de avaliação que a Comissão Europeia, na qualidade de doador, ou a autoridade contratante, a expensas suas, deseje efetuar. As missões de acompanhamento e de avaliação dos representantes da Comissão Europeia ou da autoridade contratante devem ser planeadas com antecedência e realizadas num espírito de colaboração entre o pessoal da organização e os representantes da Comissão Europeia (ou da autoridade contratante), não esquecendo o compromisso assumido pelas partes de assegurar uma execução eficaz e eficiente do acordo. A Comissão Europeia (ou a autoridade contratante) e a organização devem chegar previamente a acordo sobre os aspetos processuais. A Comissão Europeia (ou a autoridade contratante) deve disponibilizar à organização o mandato do exercício de avaliação antes da sua realização, bem como os diferentes resultados a apresentar (no mínimo, o projeto de relatório final) para observações antes da publicação final. A Comissão Europeia (ou a autoridade contratante) envia o relatório final de acompanhamento e avaliação à organização após a sua publicação.
- 9.3 Num espírito de parceria, a organização e a Comissão Europeia (e, se for caso disso, a autoridade contratante) podem igualmente realizar ações conjuntas de acompanhamento e/ou avaliação. Essas disposições serão debatidas e acordadas em tempo útil, planeadas com antecedência e concluídas de forma colaborativa.
- 9.4 Os representantes do país parceiro em causa podem, sempre que possível, ser convidados a participar, a expensas suas, nas principais missões de acompanhamento e exercícios de avaliação, a menos que essa participação seja prejudicial para os objetivos da ação ou ameace a segurança ou prejudique os interesses dos parceiros, dos beneficiários de subvenções ou dos beneficiários finais.

Artigo 10: Alterações do acordo

- 10.1 Sem prejuízo do disposto nos artigos 10.3 a 10.6, qualquer alteração do presente acordo, incluindo dos seus anexos, deve ser efetuada eletronicamente no sistema. O presente acordo só pode ser alterado antes da data de cessação.
- 10.2 A parte requerente deve solicitar através do sistema qualquer alteração pelo menos trinta (30) dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor e, o mais tardar, trinta (30) dias antes da data de cessação, a menos que existam circunstâncias especiais, devidamente demonstradas e aceites pela outra parte. A outra parte deve aprovar ou rejeitar, através do sistema, a alteração proposta logo que possível, o mais tardar trinta (30) dias a contar da data em que o pedido de alteração foi introduzido no sistema.
- 10.3 Em derrogação dos artigos 10.1 e 10.2, sempre que uma alteração do anexo I e/ou do anexo III não afete a principal finalidade da ação e que as consequências financeiras se limitem a uma transferência no interior de uma mesma rubrica orçamental, incluindo a anulação ou a introdução de um número orçamental, ou a uma transferência entre rubricas orçamentais que implique uma variação (em termos cumulativos, se for caso disso) igual ou inferior a 25 % do montante inicialmente inscrito (ou alterado mediante uma alteração efetuada no sistema) em relação a cada rubrica em causa, a organização pode alterar unilateralmente o anexo I e/ou o anexo III, devendo desse facto informar por escrito a autoridade contratante, o mais tardar no relatório seguinte.
- 10.4 O método descrito no artigo 10.3 não pode ser utilizado para alterar a reserva para imprevistos a que se refere o artigo 16.2, a taxa de remuneração nem a metodologia acordada ou os montantes/taxas fixos de opções de custos simplificados.
- 10.5 A organização pode, com o acordo da autoridade contratante e antes de a alteração ter lugar, alterar os seguintes elementos sem acrescentar uma adenda formal ao acordo:
- a) As realizações, os indicadores e as respetivas metas, os cenários de base e as fontes de verificação descritos no anexo I e no quadro lógico, se a alteração não afetar o principal resultado da ação.
 - b) As Atividades de comunicação descritas no anexo I.
- As alterações aprovadas devem ser explicadas no relatório seguinte.
- 10.6 As alterações de endereço e de conta bancária devem ser efetuadas pela organização através do sistema. A organização é responsável por assegurar que o seu endereço e a sua conta bancária presentes no sistema são exatos e atualizados.
- Qualquer alteração da conta bancária referida no artigo 4 das condições principais deve ser processada através de uma alteração, tal como descrito no artigo 10.2.

Artigo 11: Suspensão

Suspensão do prazo de pagamento

- 11.1 A autoridade contratante pode suspender o prazo de pagamento na sequência de um pedido de pagamento único, notificando à organização que:
- a) O montante não é exigível; ou
 - b) Os documentos comprovativos adequados não foram apresentados, pelo que a autoridade contratante tem de pedir esclarecimentos, alterações ou informações suplementares aos relatórios narrativos ou financeiros. Tais esclarecimentos ou informações adicionais podem, nomeadamente, ser exigidos pela autoridade contratante se esta tiver dúvidas sobre o cumprimento pela organização das obrigações que lhe incumbem no quadro da execução da ação; ou

- c) Chegaram ao conhecimento da autoridade contratante informações credíveis que põem em dúvida a elegibilidade das despesas declaradas; ou
- d) Chegaram ao conhecimento da autoridade contratante informações credíveis que indicam a existência de deficiências significativas no funcionamento do sistema de controlo interno da organização ou que as despesas declaradas pela organização estão ligadas a uma grave irregularidade que não foi corrigida. Neste caso, a autoridade contratante pode suspender o prazo de pagamento se tal for necessário para impedir um prejuízo significativo para os interesses financeiros da UE.

11.2 Nas situações previstas no artigo 11.1, a autoridade contratante deve notificar a organização o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de trinta (30) dias a contar da data em que o pedido de pagamento foi recebido, das razões da suspensão, especificando, se for caso disso, as informações adicionais solicitadas. A suspensão produz efeitos na data em que a autoridade contratante enviar a notificação, indicando as razões de tal suspensão. O prazo de pagamento recomeça a contar a partir da data em que as informações solicitadas ou os documentos revistos forem recebidos ou em que os controlos suplementares necessários forem efetuados. Se as informações ou os documentos solicitados não forem apresentados dentro do prazo fixado na notificação ou estiverem incompletos, o pagamento pode ser efetuado com base nas informações parciais disponíveis.

Suspensão do acordo pela autoridade contratante

11.3 A autoridade contratante pode suspender a aplicação do acordo, total ou parcialmente, no caso de:

- a) A autoridade contratante ter prova de que foram cometidas irregularidades, fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais ou incumprimento de obrigações substanciais pela organização no respetivo processo de seleção, na avaliação *ex ante* dos pilares ou na execução da ação;
- b) A autoridade contratante ter prova de que ocorreram irregularidades, fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais ou incumprimento de obrigações que põem em causa a fiabilidade ou eficácia do sistema de controlo interno da organização ou a legalidade e regularidade das operações subjacentes;
- c) A autoridade contratante ter prova de que a organização cometeu irregularidades, fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais ou incumprimento de obrigações assumidas no âmbito de outros acordos financiados por fundos da UE, desde que essas irregularidades, fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais ou incumprimento de obrigações tenham um impacto considerável no presente acordo.

11.4 Antes da suspensão, a autoridade contratante deve notificar formalmente à organização a sua intenção de suspender, convidando a organização a apresentar observações no prazo de dez (10) dias a contar da receção da notificação. Se a organização não apresentar observações, ou se, após o exame das observações por ela apresentadas, a autoridade contratante decidir prosseguir a suspensão, a autoridade contratante pode suspender total ou parcialmente a execução do presente acordo com sete (7) dias de antecedência. Em caso de suspensão de uma parte da aplicação do acordo, mediante pedido da organização, as partes travarão debates com vista a encontrar as modalidades necessárias para prosseguir a parte da execução que não tenha sido suspensa. As eventuais despesas ou custos incorridos pela organização durante o período de suspensão e relacionados com a parte do acordo suspensa não são reembolsados nem cobertos pela autoridade contratante. Após a suspensão da aplicação do acordo, a autoridade contratante pode denunciar o acordo em conformidade com o disposto no artigo 12.2, recuperar os montantes pagos indevidamente e/ou, de acordo com a organização, retomar a aplicação do acordo. Neste último caso, as partes alterarão o acordo conforme necessário.

Suspensão em circunstâncias excecionais

- 11.5 A organização pode decidir suspender a execução da totalidade ou de parte da ação, se circunstâncias excepcionais e imprevistas independentes do controlo da organização tornarem impossível ou excessivamente difícil essa execução, como nos casos de força maior. A organização deve informar imediatamente do facto a autoridade contratante e facultar todas as informações necessárias, incluindo as medidas adotadas para minimizar os eventuais danos, bem como o efeito previsível e a data do recomeço da execução.
- 11.6 A autoridade contratante pode também notificar a organização da suspensão da aplicação do acordo, se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, em especial:
- Quando tiver sido adotada uma decisão da UE que identifique uma violação dos direitos humanos; ou
 - Em casos como o de crises que impliquem uma alteração da política da UE.
- 11.7 Nenhuma das partes pode ser considerada responsável pelo incumprimento das suas obrigações decorrentes do acordo se um caso de força maior ou circunstâncias excepcionais previstas nos artigos 11.5 e 11.6 a impedir de cumprir tais obrigações, desde que tome todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos.
- 11.8 Nas situações previstas nos artigos 11.5 e 11.6, as partes devem reduzir ao mínimo o período de suspensão e retomar a execução da ação logo que as condições o permitam. Durante o período de suspensão, a organização tem direito ao reembolso dos custos mínimos, incluindo os novos compromissos jurídicos, necessários para o eventual recomeço da aplicação do acordo ou da ação. As partes acordam em tais custos, incluindo o reembolso dos compromissos jurídicos assumidos para a execução da ação antes de a notificação da suspensão ter sido recebida, os quais a organização não pode razoavelmente suspender, reafetar ou rescindir por motivos legais. Esta disposição não prejudica eventuais alterações do acordo que possam revelar-se necessárias para adaptar a ação às novas condições de execução, incluindo, se possível, a prorrogação do período de implementação, ou à denúncia do acordo em conformidade com o artigo 12.3. Em caso de suspensão por motivos de força maior ou se a ação implicar vários doadores, o período de implementação é automaticamente prorrogado por um período equivalente à duração da suspensão.

Artigo 12: Cessação de vigência

- 12.1 Sem prejuízo de qualquer outra disposição das presentes condições gerais ou das sanções previstas no regulamento financeiro da UE, se for caso disso, e tendo em devida conta o princípio da proporcionalidade, a autoridade contratante pode denunciar o acordo se a organização:
- Não cumprir uma obrigação substancial que lhe incumba nos termos do acordo;
 - Tiver prestado declarações falsas ou incompletas para obter a contribuição da UE ou tiver apresentado relatórios que não correspondam à realidade para obter ou manter a contribuição da UE sem motivo;
 - For objeto de uma declaração de falência ou de um processo de liquidação ou de um processo semelhante;
 - Tiver cometido uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio justificado;
 - Não cumprir as obrigações de apresentação de relatórios previstas no artigo 3.15;
 - Tiver cometido uma das faltas descritas no artigo 11.3, com base em provas na posse da autoridade contratante.
- 12.2 Antes de pôr termo ao acordo, em conformidade com o artigo 12.1, a autoridade contratante deve notificar formalmente a organização da sua intenção de rescisão, convidando a organização a apresentar observações (incluindo propostas de medidas corretivas) no prazo de trinta (30) dias a contar da receção da notificação. Durante este período e até a cessação produzir efeitos, a autoridade contratante pode suspender o prazo de pagamento, em

conformidade com o artigo 11.2, como medida cautelar, informando imediatamente do facto a organização por escrito. Se a organização não apresentar observações, ou se, após o exame das observações por ela apresentadas, a autoridade contratante decidir ainda assim pôr termo ao acordo, pode fazê-lo mediante aviso com sete (7) dias de antecedência. Durante esse período, a organização pode remeter o assunto para o diretor responsável na Comissão Europeia. Se a autoridade contratante for a Comissão Europeia, a rescisão produzirá efeitos se e quando confirmada pelo diretor. Se a autoridade contratante não for a Comissão Europeia, a remissão para o diretor responsável na Comissão Europeia não suspenderá os efeitos da decisão da autoridade contratante. Em caso de cessação, a autoridade contratante pode exigir o reembolso integral dos montantes eventualmente pagos em excesso em relação ao montante final determinado em conformidade com o artigo 18, após ter proporcionado à organização a oportunidade de apresentar as suas observações. Nenhuma das partes tem direito a pedir indemnização da outra parte em virtude da cessação da vigência do presente acordo.

- 12.3 Se, num determinado momento, uma das partes considerar que já não é possível concretizar, de forma eficaz e adequada, o objetivo do acordo, consulta a outra parte. Caso as partes não cheguem a acordo sobre uma solução, qualquer uma das partes pode denunciar o acordo mediante um pré-aviso, por escrito, de sessenta (60) dias. Neste caso, o montante final deve abranger:
- a) O pagamento correspondente unicamente à parte da ação executada até à data da cessação;
 - b) Nas situações descritas nos artigos 11.5 e 11.6, as despesas residuais inevitáveis incorridas durante o período de pré-aviso; e
 - c) Nas situações descritas nos artigos 11.5 e 11.6, o reembolso dos compromissos jurídicos assumidos pela organização para a execução da ação antes da notificação por escrito da denúncia do acordo e aos quais a organização não possa razoavelmente pôr termo por motivos legais.

A autoridade contratante deve recuperar a parte restante em conformidade com o artigo 14.

- 12.4 Em caso de cessação de vigência do acordo, é apresentado um relatório final e um pedido de pagamento do saldo em conformidade com os artigos 3 e 17. A autoridade contratante não terá de reembolsar nem cobrir quaisquer despesas ou custos que não estejam incluídos ou justificados num relatório por esta aprovado.

Artigo 13: Lei aplicável e resolução de litígios

- 13.1 As partes devem envidar todos os esforços no sentido de resolver amigavelmente quaisquer litígios ou reclamações relacionados com a interpretação, aplicação ou validade do acordo, designadamente no que se refere à sua existência ou cessação.
- 13.2 Se a organização não for uma organização internacional e a Comissão Europeia for a autoridade contratante, o presente acordo é regido pelo direito da UE, completado, se necessário, pelas disposições pertinentes do direito belga. Na ausência de uma resolução amigável em conformidade com o artigo 13.1 *supra*, o Tribunal Geral ou, em caso de recurso, o Tribunal de Justiça da União Europeia, tem competência exclusiva. Essas ações devem ser comunicadas nos termos do artigo 272.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Não obstante o disposto na frase anterior, sempre que a organização não esteja estabelecida ou constituída em sociedade na UE, qualquer das partes pode apresentar aos tribunais de Bruxelas os litígios que ocorram entre elas quanto à interpretação, aplicação ou validade do acordo, se não tiver sido possível resolver amigavelmente esse litígio. Quando uma das partes intentar uma ação nos tribunais de Bruxelas, a outra parte não pode intentar uma ação resultante da interpretação, aplicação ou validade do acordo em qualquer outro tribunal que não seja o tribunal de Bruxelas junto ao qual o processo já foi instaurado.
- 13.3 Se a organização não for uma organização internacional e a Comissão Europeia não for a autoridade contratante, o acordo é regido pelo direito do país da autoridade contratante e os tribunais do país da autoridade contratante têm competência exclusiva, salvo acordo em contrário entre as partes. O litígio pode, de comum acordo entre as partes, ser submetido à Comissão Europeia para conciliação. Se não for encontrada uma solução no prazo de cento e

vinte (120) dias a contar da data de início do processo de conciliação, cada parte pode notificar à outra que considera que o procedimento fracassou e submeter o litígio aos tribunais do país da autoridade contratante.

13.4 Se a organização for uma organização internacional:

- a) Nenhuma disposição do acordo pode ser interpretada como uma derrogação aos privilégios ou imunidades concedidos a qualquer das partes pelo respetivo estatuto, acordos de privilégios e imunidades ou pelo direito internacional.
- b) na ausência de uma resolução amigável na aceção do artigo 13.1, qualquer litígio, controvérsia ou reclamação decorrente do presente acordo ou com ele relacionado, ou respeitante à sua existência, interpretação, aplicação, violação, denúncia ou nulidade, é resolvido por arbitragem final e vinculativa, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem do Tribunal Permanente de Arbitragem de 2012, em vigor na data de entrada em vigor do presente acordo. A entidade competente para proceder a nomeações é o Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem. O processo de arbitragem deve ter lugar em Haia e a língua utilizada nos processos de arbitragem é o inglês. A decisão do árbitro é vinculativa para todas as partes, não havendo a possibilidade de recurso.

Artigo 14: Recuperação

14.1 Quando um montante deva ser recuperado em conformidade com o acordo, a organização deve reembolsar o montante devido à autoridade contratante.

14.2 Antes da recuperação, a autoridade contratante deve notificar formalmente a organização da sua intenção de proceder à recuperação de qualquer montante indevido, especificando o montante e as razões para a recuperação e convidando a organização a apresentar eventuais observações no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação. Se, após o exame das observações apresentadas pela organização ou se a organização não apresentar quaisquer observações, decidir prosseguir com o procedimento de recuperação, a autoridade contratante pode confirmar a recuperação notificando formalmente a organização. Em caso de desacordo entre a organização e a autoridade contratante sobre o montante a reembolsar, a organização pode remeter o assunto para o diretor responsável na Comissão Europeia no prazo de trinta (30) dias. Nos casos em que a autoridade contratante é a Comissão Europeia, pode ser emitida uma nota de débito especificando as condições e a data de pagamento depois de terminado o prazo para a remissão para o diretor. Se a autoridade contratante não for a Comissão Europeia, a remissão para o diretor responsável na Comissão Europeia não impedirá a autoridade contratante de emitir a nota de débito.

14.3 Caso a organização não efetue o pagamento até à data fixada na nota de débito, a autoridade contratante deve proceder à recuperação do montante devido:

- a) Por compensação com eventuais montantes devidos à organização pela UE;
- b) Intentando uma ação judicial nos termos do artigo 13;
- c) Em circunstâncias excecionais, justificadas pela necessidade de proteger os interesses financeiros da UE, a autoridade contratante pode, quando tem razões para crer que o montante devido seria perdido, proceder à recuperação por compensação antes do prazo indicado na nota de débito, sem a aprovação prévia da organização.

14.4 Caso a organização não proceda ao reembolso no prazo fixado, o montante devido deve ser acrescido de juros de mora calculados à taxa indicada no artigo 17.7, alínea a). São devidos juros relativos ao período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data em que a autoridade contratante recebe efetivamente o pagamento integral do montante em dívida. Os eventuais pagamentos parciais devem ser imputados em primeiro lugar ao pagamento dos juros de mora.

14.5 Se a Comissão Europeia não for a autoridade contratante, pode, se necessário, proceder ela própria à cobrança.

- 14.6 A Comissão Europeia pode prescindir da recuperação, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e da proporcionalidade ou deve cancelar o montante em caso de erro.

Artigo 15: Arquivo, acesso e controlo financeiro

- 15.1 Durante um período de cinco (5) anos a contar da data de cessação e, em qualquer caso, até que uma auditoria, verificação, recurso, litígio, reclamação ou inquérito em curso do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ou a Procuradoria Europeia (EPPO), no caso de serem notificados à organização, tiver sido concluído, a organização deve conservar e disponibilizar, em conformidade com este artigo, todas as informações financeiras pertinentes (originais ou cópias) relativas ao acordo e a quaisquer contratos públicos e convenções de subvenção financiados pela contribuição da UE.
- 15.2 A organização deve permitir à Comissão Europeia, ou a qualquer representante autorizado, a realização de análises documentais e de controlos no local sobre a utilização dada à contribuição da UE com base em documentos contabilísticos comprovativos e qualquer outro documento relativo ao financiamento da ação.
- 15.3 A organização concorda que o OLAF pode realizar inquéritos, incluindo controlos e inspeções no local, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo direito da UE para a proteção dos interesses financeiros da UE contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal.
- 15.4 A organização concorda que a execução do presente acordo pode ser sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas aquando das auditorias do Tribunal de Contas efetuadas à execução pela Comissão Europeia das despesas da UE. Nesse caso, a organização deve fornecer ao Tribunal de Contas o acesso às informações necessárias para que o Tribunal possa desempenhar as suas funções.
- 15.5 Para o efeito, a organização compromete-se a fornecer aos funcionários da Comissão Europeia, do OLAF, da EPPO e do Tribunal de Contas Europeu e aos seus agentes autorizados, mediante pedido, informações e acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira das operações financiadas ao abrigo do acordo, bem como permitir-lhes o acesso aos locais e instalações em que estas operações são efetuadas. A organização toma todas as medidas necessárias para facilitar esses controlos em conformidade com os seus regulamentos e disposições. Os documentos e dados informatizados podem incluir informações que a organização considera confidenciais em conformidade com os seus próprios regulamentos e disposições ou tal como estabelecido por acordos contratuais. Essa informação, depois de fornecida à Comissão Europeia, ao OLAF, à EPPO, ao Tribunal de Contas Europeu, ou a qualquer outro representante autorizado, deve ser tratada em conformidade com a legislação e as regras de confidencialidade da UE e o artigo 6. Os documentos devem ser acessíveis e classificados de forma a permitir controlos, sendo a organização obrigada a informar a Comissão Europeia, o OLAF, a EPPO ou o Tribunal de Contas do local exato onde estão guardados. Se for caso disso, as partes podem acordar em enviar cópias desses documentos para uma análise documental.
- 15.6 Se for caso disso, as análises documentais, as investigações, os controlos no local e as inspeções referidos no artigo 15.2 a 15.5 remetem para uma verificação que deve ser efetuada em conformidade com as cláusulas de verificação acordadas entre a organização e a Comissão Europeia. Tal não prejudica qualquer acordo de cooperação entre o OLAF ou a EPPO e os organismos de luta contra a fraude da organização.
- 15.7 A Comissão Europeia deve informar a organização das missões no terreno já planeadas pelos agentes mandatados pela Comissão Europeia em momento oportuno, de modo a garantir que as questões processuais adequadas são previamente acordadas.
- 15.8 O incumprimento das obrigações fixadas no artigo 15 constitui um incumprimento de uma obrigação substantiva a título do presente acordo.

Artigo 16: Elegibilidade dos custos

- 16.1 Os custos diretos são elegíveis para financiamento da UE se satisfizerem todos os seguintes critérios:
- a) Serem necessários para realizar a ação, a ela diretamente imputáveis, resultantes diretamente da sua execução e cobrados proporcionalmente à sua real utilização;
 - b) Serem incorridos em conformidade com as disposições do presente acordo;
 - c) Serem efetivamente incorridos pela organização, ou seja, representarem despesas reais definitiva e efetivamente suportadas pela organização, sem prejuízo do artigo 16.6;
 - d) Serem razoáveis, justificados e respeitarem o princípio da boa gestão financeira e estarem em conformidade com as práticas habituais da organização, independentemente da sua fonte de financiamento;
 - e) Serem incorridos durante o período de implementação, à exceção dos custos relativos ao relatório final, avaliação final, auditoria e outros custos relacionados com o encerramento da ação em que se pode incorrer após o período de implementação;
 - f) Serem identificáveis e apoiados por documentos comprovativos, nomeadamente determinados e registados em conformidade com as práticas contabilísticas da organização;
 - g) Serem abrangidos por uma das subrubricas indicadas no orçamento provisional constante do anexo III e pelas atividades descritas no anexo I; e
 - h) Estarem em conformidade com a legislação fiscal e social aplicável tendo em conta os privilégios e imunidades da organização.
- 16.2 Pode ser incluída no anexo III uma reserva para imprevistos e/ou eventuais flutuações cambiais não superior a 5 % dos custos diretos elegíveis, a fim de permitir os ajustamentos que se revelem necessários à luz das alterações imprevisíveis da situação no terreno. Nesse caso, a reserva só pode ser utilizada com o consentimento prévio escrito da autoridade contratante, mediante pedido devidamente justificado da organização.
- 16.3 Os seguintes custos não podem ser considerados custos diretos elegíveis, podendo, no entanto, ser imputados como parte da remuneração: todos os custos elegíveis que, embora necessários e decorrentes da execução, estão a apoiar a execução da ação e não são considerados como parte das atividades que a União Europeia financia, tal como descrito no anexo I, incluindo os custos de gestão empresarial ou outros custos associados ao funcionamento normal da organização, tais como pessoal horizontal e de apoio, custos dos escritórios ou de equipamento (exceto quando devidamente justificados e descritos no anexo I, como, por exemplo, um gabinete de projeto).
- 16.4 A remuneração deve ser declarada com base numa taxa fixa que não deve exceder 7 % do montante total dos custos diretos elegíveis, a reembolsar pela autoridade contratante. A remuneração não precisa de ser comprovada por documentos contabilísticos. No que diz respeito às ações multidoadores e comparáveis, a remuneração não pode ser superior à cobrada pela organização por contribuições comparáveis.
- 16.5 Os seguintes custos não são elegíveis para financiamento da UE:
- a) Prémios, provisões, reservas ou custos não relacionados com a remuneração. As contribuições dos empregadores para pensões ou quaisquer fundos de seguros de empregados geridos pela organização só são elegíveis na medida em que não excedam os custos incorridos durante o período de referência, calculados de acordo com as normas internacionais de contabilidade aplicáveis;

- b) Custo total do equipamento e dos ativos a menos que o ativo ou equipamento seja adquirido especificamente para a ação e a propriedade seja transferida em conformidade com o artigo 8;
- c) Direitos, impostos e encargos, incluindo o IVA, que são recuperáveis/dedutíveis pela organização;
- d) Rentabilidade do capital;
- e) remuneração negativa (a seguir designada por «juros negativos») cobrada pelos bancos ou outras instituições financeiras;
- f) Dívidas e encargos do serviço das dívidas;
- g) Provisões por perdas, dívidas atuais ou futuras eventuais;
- h) Encargos bancários faturados sobre as transferências pela e para a autoridade contratante³;
- i) Custos incorridos durante o período de suspensão da aplicação do acordo, exceto os custos mínimos acordados em conformidade com o artigo 11.8;
- j) Custos declarados pela organização no âmbito de outro acordo financiado pelo orçamento da União Europeia (nomeadamente, através do Fundo Europeu de Desenvolvimento);
- k) Contribuições em espécie. Os custos do pessoal afetado à ação e efetivamente suportados pela organização não são uma contribuição em espécie e podem ser declarados como custos diretos elegíveis se satisfizerem as condições definidas no artigo 16.1; e
- l) Custos de aquisição de terrenos ou edifícios, salvo disposição em contrário das condições especiais.

Opções simplificadas em matéria de custos

- 16.6 Os custos diretos elegíveis podem também ser declarados recorrendo a qualquer das seguintes opções: custos unitários, montantes fixos, taxas fixas ou uma combinação destas opções.
- 16.7 Os métodos utilizados pela organização para determinar os custos unitários, os montantes fixos ou as taxas fixas devem ser conformes com os princípios enunciados nos artigos 16.1, 16.3 e 16.5, ser claramente descritos e justificados no anexo III, evitar o financiamento duplo de despesas e respeitar o princípio de uma gestão financeira sólida. Estes métodos devem basear-se nos dados contabilísticos efetivos ou históricos da organização, nas suas práticas contabilísticas habituais, no juízo de peritos, em dados estatísticos ou noutras informações objetivas, se disponíveis e adequadas.
- 16.8 Os custos declarados no quadro das opções de custos simplificados não têm de ser corroborados por documentos contabilísticos ou comprovativos, exceto se forem necessários para demonstrar que as despesas foram declaradas em conformidade com o método indicado ou as práticas de contabilidade de custos e que as condições qualitativas e quantitativas definidas nos anexos I e III foram respeitadas.
- 16.9 As opções de custos simplificados não relacionadas com a obtenção de resultados concretos só serão elegíveis se tiverem sido objeto de avaliação ex ante pela Comissão Europeia.

³ A parte responsável pela repetição de uma transferência assume todos os custos da repetição da transferência.

- 16.10 Se a verificação revelar que os métodos utilizados pela organização para determinar os custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas não são conformes com as condições estabelecidas no presente acordo, a autoridade contratante tem o direito de proceder à recuperação proporcionalmente até ao montante dos custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas.

Artigo 17: Pagamentos

17.1 As modalidades de pagamento são as seguintes:

- a) A autoridade contratante transfere uma primeira parcela de pré-financiamento, como estabelecido no artigo 4.1 das condições especiais, no prazo de trinta (30) dias a contar da receção do presente acordo assinado por ambas as partes; Se o período de implementação tiver início após a entrada em vigor do acordo, a autoridade contratante deve fornecer a primeira parcela de pré-financiamento no prazo de trinta (30) dias a contar da receção de um pedido de pagamento da organização. A organização não deve enviar esse pedido de pagamento antes da data de início efetiva do período de implementação;
- b) A organização pode apresentar um pedido para um pagamento subsequente de pré-financiamento para o período de relato seguinte em conformidade com o disposto no artigo 4 das condições especiais. Aplicam-se as disposições a seguir enunciadas:
 - i) por «período de relato», entende-se um período de doze meses, salvo disposição em contrário das condições especiais. Se o período restante até ao final da ação for no máximo de dezoito (18) meses, o período de relato deve abrangê-lo integralmente;
 - ii) Se no final do período de relato menos de 70 % do último pagamento (e 100 % dos pagamentos anteriores, se for caso disso) tiver sido pago pela organização ao seu pessoal ou estiver sujeito a um compromisso jurídico com um terceiro, o pagamento do pré-financiamento deve ser reduzido no montante correspondente à diferença entre 70 % do pagamento imediatamente anterior de pré-financiamento (e 100 % dos pagamentos anteriores, se for caso disso) e a parte dos pagamentos de pré-financiamento anteriores que tenham sido pagos pela organização ao seu pessoal ou estejam sujeitos a um compromisso jurídico com um terceiro;
 - iii) A organização pode apresentar um pedido de outro pagamento de pré-financiamento antes do termo do período abrangido pelo relatório, uma vez que mais de 70 % do pagamento imediatamente anterior (e 100 % dos pagamentos anteriores, se for caso disso) tenha sido pago pela organização ao seu pessoal ou esteja sujeito a um compromisso jurídico com um terceiro. Neste caso, o período de relato seguinte recomeça a correr a partir da data de termo do período abrangido por este pedido de pagamento;
- c) No termo do período de implementação, a organização deve apresentar um pedido de pagamento do saldo, sempre que aplicável, juntamente com o relatório final. O montante do saldo deve ser determinado em conformidade com o disposto no artigo 18, após a aprovação do pedido de pagamento do saldo e do relatório final; e
- d) A autoridade contratante deve proceder ao pagamento das parcelas subsequentes de pré-financiamento e ao pagamento do saldo no prazo de noventa (90) dias a contar da receção de um pedido de pagamento acompanhado de um relatório intercalar ou do relatório final, a menos que o prazo de pagamento tenha sido suspenso de acordo com o artigo 11 ou o artigo 12.

17.2 Os pedidos de pagamento devem ser acompanhados de relatórios narrativos e financeiros apresentados em conformidade com o artigo 3. Os pedidos de pagamentos de pré-financiamento e o pedido de pagamento do saldo devem ser elaborados na moeda do acordo, tal como especificado no artigo 2 das condições principais. Com exceção da primeira parcela de pré-financiamento, os pagamentos são efetuados mediante a aprovação do pedido de pagamento acompanhado de um relatório intercalar ou do relatório final. O montante final deve ser fixado em conformidade com o disposto no artigo 18. Se o saldo for negativo, o pagamento do saldo assume a forma de uma recuperação.

- 17.3 A aprovação dos pedidos de pagamento e dos relatórios que os acompanham não implica o reconhecimento da sua regularidade, nem do caráter autêntico, completo e correto das declarações e informações neles contidas.
- 17.4 A autoridade contratante deve efetuar os pagamentos na moeda do acordo, tal como especificado nas condições principais, na conta bancária referida no artigo 4 das condições principais.
- 17.5 As modalidades de pagamento para o financiamento não associado aos custos, em conformidade com o artigo 19, são definidas no artigo 4 das condições especiais e no anexo I.
- 17.6 O acordo cessa de vigorar se a autoridade contratante não efetuar qualquer pagamento no prazo de dois (2) anos a contar da respetiva data de entrada em vigor.

Juros de mora

- 17.7 Em caso de atraso no pagamento dos montantes indicados no artigo 4 das condições especiais, são aplicáveis as seguintes condições:
- a) Quando expirar o prazo para os pagamentos previstos no artigo 17.1, se a organização não for uma organização de um Estado-Membro, deve receber juros de mora com base na taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento em euros (taxa de referência), acrescida de três pontos e meio percentuais. A taxa de referência é a taxa em vigor no primeiro dia do mês em que termina o prazo de pagamento, publicada na série C do Jornal Oficial da União Europeia;
 - b) A suspensão do prazo para o pagamento pela autoridade contratante em conformidade com os artigos 11 ou 12 não deve ser considerada um atraso de pagamento;
 - c) Os juros de mora devem cobrir o período decorrido entre o dia seguinte ao termo do prazo de pagamento e a data do pagamento efetivo inclusive, tal como estabelecido no artigo 17.1. Os eventuais pagamentos parciais devem ser imputados em primeiro lugar ao pagamento dos juros de mora;
 - d) Em derrogação do disposto na alínea c), se os juros calculados em conformidade com a presente disposição forem inferiores ou iguais a 200 EUR, a autoridade contratante só deve pagar esses juros à organização mediante pedido desta, o qual deve ser apresentado no prazo de dois (2) meses a contar da receção do pagamento em atraso;
 - e) Em derrogação do disposto na alínea c), quando a autoridade contratante não for a Comissão Europeia, e a Comissão Europeia não efetuar os pagamentos, a organização tem direito ao pagamento de juros de mora, mediante pedido apresentado no prazo de dois (2) meses a contar da receção do pagamento em atraso.

Artigo 18: Montante final da contribuição da UE

- 18.1 A autoridade contratante determina o montante final da contribuição da UE aquando da aprovação do relatório final da organização. A autoridade contratante determina em seguida o saldo:
- a) A pagar à organização, em conformidade com o disposto no artigo 17, sempre que o montante final da contribuição da UE seja superior ao total dos montantes já pagos à organização; ou
 - b) A recuperar junto da organização, em conformidade com o disposto no artigo 14, sempre que o montante final da contribuição da UE seja inferior ao total dos montantes já pagos à organização.
- 18.2 O montante final deve ser o mais baixo dos montantes seguintes:
- a) A contribuição máxima da UE a que se refere o artigo 2 das condições principais em termos de valor absoluto;

- b) O montante obtido após a redução da contribuição da UE, em conformidade com o artigo 18.3.
- 18.3 Em caso de i) não execução, ii) execução não conforme com o acordo, ou iii) execução parcial ou tardia, a autoridade contratante pode, após ter dado à organização a oportunidade de apresentar as suas observações, reduzir a contribuição da UE de modo proporcional à gravidade das situações acima referidas. Em caso de desacordo entre a organização e a autoridade contratante quanto à redução, a organização pode remeter o assunto para o diretor responsável na Comissão Europeia.

Artigo 19: Financiamento não associado aos custos

- 19.1 O pagamento da contribuição da UE pode estar total ou parcialmente ligado à consecução dos resultados avaliados por referência a objetivos intermédios previamente definidos ou através de indicadores de desempenho. Esse financiamento não associado aos custos não está sujeito ao disposto no artigo 16. Os resultados relevantes e os meios para medir a sua realização devem ser claramente descritos no anexo I.
- 19.2 O montante a pagar por resultado alcançado é indicado no anexo III.
- 19.3 A organização não é obrigada a comunicar os custos ligados à obtenção de resultados. Contudo, a organização deve apresentar os documentos comprovativos necessários, incluindo, se for caso disso, os documentos contabilísticos pertinentes, a fim de provar que os resultados que desencadearam o pagamento, tal como definidos nos anexos I e III, foram alcançados.
- 19.4 O artigo 3.7, alínea f), o artigo 3.8, alíneas b) e f), o artigo 10.3 e o artigo 10.5 não são aplicáveis à parte da ação apoiada através de financiamento não associado aos custos.

Artigo 20: Contratação e sistema de deteção precoce e de exclusão

Adjudicação de contratos

- 20.1 Salvo disposição em contrário nas condições especiais, a origem dos fornecimentos e a nacionalidade das organizações, empresas e peritos selecionados para a execução de atividades no âmbito da ação devem ser determinadas em conformidade com as regras aplicáveis da organização. Em todo o caso, são igualmente elegíveis os fornecimentos, organizações, empresas e peritos que sejam elegíveis em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis da União Europeia. Sem prejuízo do que precede ou dos regulamentos e disposições da organização, esta deve promover o recurso a contratantes locais aquando da execução da ação.

Sistema de deteção precoce e de exclusão

- 20.2 No respeitante à execução da ação, a organização deve informar a Comissão Europeia sempre que detetar uma situação de exclusão na aceção das suas próprias regras e procedimentos a que se refere o artigo 2.2, alínea d), ou de qualquer medida ad hoc prevista nas condições especiais ou em caso de fraude e irregularidades comprovadas ou se tiver alguma informação relacionada com casos suspeitos de fraude, ou qualquer outra atividade ilegal que prejudique os interesses financeiros da União na aceção do artigo 2.6. Estas informações podem ser utilizadas pela Comissão Europeia para efeitos do sistema de deteção precoce e de exclusão. A organização deve informar a Comissão Europeia quando tiver conhecimento de que as informações transmitidas precisam de ser retificadas, atualizadas ou suprimidas. A organização deve assegurar que a entidade em causa é informada de que os seus dados foram transmitidos à Comissão Europeia e podem ser incluídos no sistema de deteção precoce e de exclusão e publicados no sítio Web da Comissão Europeia. Estes requisitos cessam no final do período de implementação.
- 20.3 Sem prejuízo das competências da Comissão Europeia para excluir uma entidade de futuros contratos e subvenções financiados pela UE e/ou impor sanções financeiras de acordo com o

regulamento financeiro da UE, a organização pode impor sanções financeiras a terceiros em conformidade com os seus próprios regulamentos e disposições, assegurando, se for caso disso, o direito de defesa de terceiros.

- 20.4 A organização pode ter em conta, conforme adequado e sob a sua própria responsabilidade, as informações contidas no sistema de deteção precoce e de exclusão aquando da aplicação da contribuição da UE. O acesso às informações pode ser concedido através das pessoas autorizadas ou por consulta à Comissão Europeia, tal como referido no artigo 5.5 das Condições Especiais.